



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 50, DE 2013

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para disciplinar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 101.

.....

§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos em lista sétupla elaborada, na forma da lei, por órgãos e entidades da área jurídica e composta de pessoas com, no mínimo, dez anos de experiência profissional na mesma área:

I – cinco pelo Presidente da República;

II – três pela Câmara dos Deputados;

III – três pelo Senado Federal.” (NR)

Art. 2º A lei a que se refere o § 2º do art. 101 da Constituição Federal disporá sobre o processo de escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal nas vagas que venham a ocorrer após a vigência desta Emenda Constitucional, até a implementação do disposto no mesmo dispositivo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da publicação da lei a que se refere o § 2º do art. 101 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é matéria que tem sempre sido objeto de grande debate, tendo em vista a importância da Corte.

Esse debate tem se intensificado, desde a Constituição de 1988, tendo em vista o fato de que a nossa vigente Carta Magna ampliou, ainda mais, o papel e o significado institucional do Excelso Pretório.

Hoje, após a experiência de um quarto de século da vigência da nossa Constituição Cidadã, é chegado o momento de promover alterações nesse processo de escolha dos Ministros da nossa mais alta Corte de Justiça, de forma a adequá-lo às elevadas funções e ao significado do órgão.

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário e como Corte Constitucional, é um colegiado que encerra, no amplo sentido da palavra, uma dimensão política da maior importância, que deve ser refletida em sua composição.

Entretanto, é fundamental que também se deixe claro que o Tribunal não pode perder o seu caráter técnico, de fonte maior da jurisprudência, de local onde ocorrem as mais elevadas discussões e definições jurídicas do País.

Assim, é preciso que a composição da Suprema Corte reflita essa situação híbrida que, na verdade, define o caráter daquele órgão.

Nessa direção, estamos, de um lado, propondo que os Ministros passem a ser escolhidos não apenas pelo Chefe do Poder Executivo, mas, também, pelas Casas do Congresso Nacional. Isso, com certeza, irá enriquecer o caráter político do órgão.

De outra parte, para assegurar o critério técnico, prevê-se que essa escolha se dará em uma lista elaborada por órgãos e entidades ligados ao Direito, onde figurem candidatos com sólida formação acadêmica e que possuam, no mínimo, de dez anos de exercício profissional na área jurídica.

Tudo isso, sem descuidar das exigências de idade e dos requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada já existentes, bem como da obrigação de os nomes serem sabatinados e aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal.

Trata-se de modificação que, certamente, permitirá aprimorar a composição do Supremo Tribunal Federal, fazendo com que a Corte se aproxime, ainda mais, de sua missão institucional, fundamental para assegurar a perenidade do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

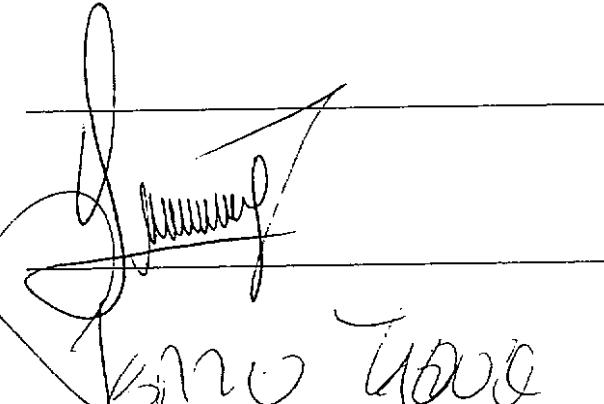
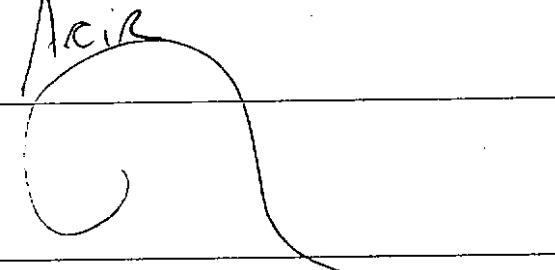
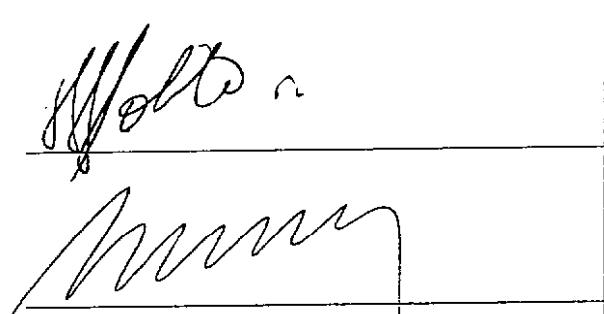
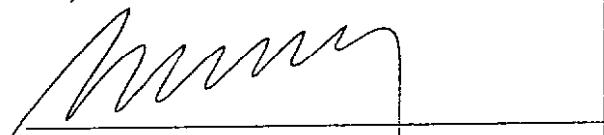
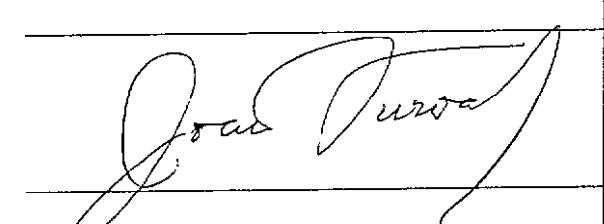
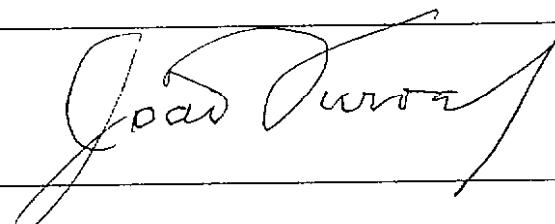
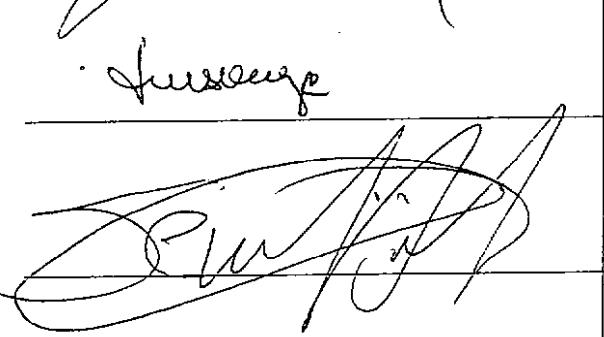
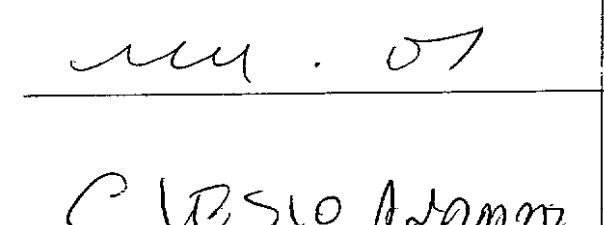
Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo III
Do Poder Judiciário
Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

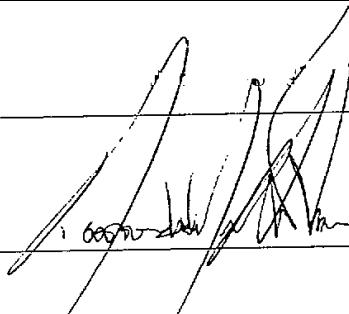
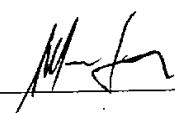
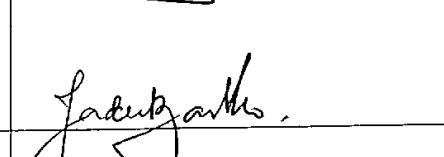
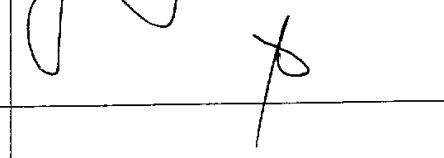
Art. 101. O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Lista de assinatura - PEC do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES que “Altera o art. 101 da Constituição Federal, para disciplinar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Senador(a)	Assinatura
Aux. Auxilié (PP/RS)	
Pedro Simon	PEDRO SIMON (PMDB/RS)
Ricardo Faria	
Aloysio Nunes	
Edvaldo Magalhães	
Genival Couto	
Jairinho	
	JARBAS VASCONCELOS (PMDB/PE)
	Rosângela Gómez

	
	osvaldo rodrigo m t ptb.
	Eurício oliveira (PMDB/CE)
	christiano (pdt/df)
	
fruscenjo	Kátia da Mata (PARA VIABILIZAR A DISCUSSÃO)
	SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)
maria . ot	MARIA DO CARMO (DEM/SE)
	

<u>FLEXA RIBEIRO</u>	
<u>ANA RITA ITIES</u>	
<u>Aluiz Miranda</u>	
<u>José Acrípolo</u>	
<u>Edvaldo Braga</u>	
<u>Moysés Silveira</u>	
<u>Cássio C. Lima</u>	
<u>Jader Barbalho</u>	
<u>Coimbra Ficto</u>	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/9/2013.